

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

A POLÍTICA DE COTAS ÉTNICO-RACIAIS E O COMBATE A FRAUDES

Yuri Costa, Universidade Estadual do Maranhão; Doutor em História;

yuricosta800@gmail.com.

Coordenador

Alan Jefferson Lima de Moraes, Universidade Anhanguera; Mestre em Políticas Públicas;

alanjadv@gmail.com.

Caroline Tayane Caetano Santos da Silva, Ordem dos Advogados do Brasil; Especialista

em Direito Constitucional; carolinecaetano.advogada@gmail.com.

RESUMO

O monitoramento das cotas étnico-raciais é elemento essencial para a efetividade da política pública. Sem o controle e o combate a fraudes, perde-se a natureza inclusiva e a dimensão de reparação histórica das cotas. Por isso mesmo, há especial mobilização da sociedade civil em torno da adequada implementação da política e do aprimoramento de sua regulamentação. O movimento negro se destaca nesse cenário, há muito elegendo a defesa e o controle das cotas como estratégia de combate ao racismo estrutural no Brasil. Não menos relevante é a preocupação do Poder Público com a lisura dos procedimentos envolvendo a execução das cotas. Consolidadas do ponto de vista constitucional e com alguma medida já regulamentadas nas diferentes esferas da Administração federal, estadual e municipal, as cotas exigem dos gestores públicos um cuidado especial. A não observância de regras e procedimentos em sua implementação desemboca, não raras vezes, na judicialização de concursos e seleções ou mesmo em sua anulação. A Mesa Temática tem como proposta avaliar a demanda histórica a atual pelo combate a fraudes na política de cotas étnico-raciais e os mecanismos construídos para essa finalidade, focando na recente experiência no Estado do Maranhão.

Palavras-chave: Cotas étnico-raciais. Demanda social pelo controle e fiscalização. Combate a fraudes.

ABSTRACT

The monitoring of ethnic-racial quotas is an essential element for the effectiveness of public policy. Without the control and fight against fraud, the inclusive nature and the dimension of historical reparation of quotas is lost. For this reason, there is a special mobilization of civil society around the proper implementation of the policy and the improvement of its regulation. The black movement stands out in this scenario, having long elected the defense and control of quotas as a strategy to combat structural racism in Brazil. No less relevant is the concern of the Government with the smoothness of the procedures involving the execution of quotas. Consolidated from the constitutional point of view and with some measure already regulated in the different spheres of federal, state and municipal administration, quotas require special care from public managers. The non-observance of rules and procedures in their implementation leads, not infrequently, to the judicialization of contests and selections or even to their annulment. The Thematic Table aims to evaluate the historical and current demand for combating fraud in the policy of ethnic-racial quotas and the mechanisms built for this purpose, focusing on the recent experience in the State of Maranhão.

Keywords: Ethnic-racial quotas. Social demand for control and supervision. Fight against fraud.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



CONTROLE DAS COTAS ÉTNICO-RACIAIS EM CONCURSOS E SELEÇÕES:

fundamentos históricos e atual demanda social

CONTROL OF ETHNIC-RACIAL QUOTAS IN CONTESTS AND SELECTIONS:

historical foundations and current social demand

Yuri Costa

RESUMO

A política de cotas étnico-raciais em concursos públicos e em seleções teve sua legitimidade e legalidade consolidada nas últimas décadas. Apesar disso, continuam suscitando debates e críticas no que se refere a sua revisão, avaliação e controle. De igual forma, frequentemente a Administração Pública e o Poder Judiciário se deparam com controvérsias que, analisadas a partir de casos específicos, exigem o respeito à finalidade do sistema de cotas e o estabelecimento de parâmetros adequados, evitando casuísmos. A proposta do artigo é contribuir para a consolidação da política de cotas étnico-raciais a partir da análise de elementos históricos que a sustentam, assim como da igualmente legítima atual demanda da sociedade civil pelo controle da política. Em específico, a fiscalização das cotas é analisada a partir da atuação das comissões de heteroidentificação.

Palavras-chave: Cotas étnico-raciais. Fundamento histórico. Demanda social pelo controle e fiscalização.

ABSTRACT

The policy of ethnic-racial quotas in public competitions and in selections has had its legitimacy and legality consolidated in recent decades. Despite this, they continue to raise debates and criticisms regarding their review, evaluation and control. Likewise, the Public Administration and the Judiciary are often faced with controversies that, analyzed from specific cases, require respect for the purpose of the quota system and the establishment of appropriate parameters, avoiding casuisms. The purpose of the article is to contribute to the consolidation of the ethnic-racial quota policy from the analysis of historical elements that legitimize it, as well as the equally legitimate current social demand for the control and supervision of the policy, reinforcing its effectiveness through the fight against fraud.

Keywords: Ethnic-racial quotas. Historical foundation. Social demand for control and supervision.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

1. INTRODUÇÃO

O sistema de cotas étnico-raciais em concursos públicos e em seleções é algo consolidado no Brasil. A legitimidade das cotas é amplamente defendida pela sociedade civil engajada com a pauta de igualdade racial e sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Apesar disso, o sistema de cotas é indiscutivelmente contra-hegemônico, no sentido de ir de encontro à cultura legalista, racista e meritocrática predominante no Brasil e, no campo jurídico, aos parâmetros normativos e decisórios historicamente em vigor. Não raras vezes, a afirmação do sistema de cotas exige a construção de um Direito identitário com institutos próprios, demandando a reinvenção de modelos jurídicos.

Por outro lado, frequentemente a Administração Pública e o Poder Judiciário se deparam com controvérsias que, analisadas a partir de casos específicos, exigem o respeito à finalidade do sistema de cotas e o estabelecimento de balizas adequadas. Boa parte dessas controvérsias possui relação com procedimentos adotados pelas comissões de heteroidentificação, responsáveis por avaliar a autodeclaração de candidatos como pessoa negra.

O presente artigo tem como objetivo contribuir para o fortalecimento da política de cotas étnico-raciais a partir da análise de elementos históricos que a sustentam, assim como da atual demanda da sociedade civil pelo controle da política. Busca-se, em específico, debater a busca pela fiscalização das cotas a partir da atuação das comissões de heteroidentificação. A proposta reforça a efetividade do sistema de cotas étnico-raciais, tal como reivindicado pelos movimentos sociais comprometidos com o combate ao racismo.

A perspectiva teórico-metodológica do trabalho aponta a exploração de um Direito contra-hegemônico, menos apegado à literalidade das leis e mais a princípios jurídicos; menos preocupado com formalidades e que busca a realidade social como

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

parâmetro (WOLKMER, 1995, p. 139-140); um Direito mais próximo de indivíduos e grupos vulnerabilizados.

Não coincidentemente, houve e – ainda há – tanta contraposição às cotas étnico-raciais e a outras políticas de inclusão e de reparação histórica que combatem o racismo no Brasil. Em contraste a um Direito legalista, elitista e racista, que historicamente fincou suas bases no Brasil e ainda hoje predomina no campo jurídico, é preciso construir uma alternativa contra-hegemônica. É necessário pavimentar um Direito étnico-racial.

Como experiência pouco consolidada no meio acadêmico brasileiro, carente de sistematização e praticamente ausente dos currículos universitários, o debate em torno do Direito étnico-racial tem como uma de suas principais referências o respeito à *identidade*. A categoria é aqui tomada como algo dinâmico, historicamente construído e ligado a redes de interdependência (ELIAS, 1992, p. 139), assim como eminentemente relacionada a uma projeção própria (*auto-identidade*) e subjetiva do indivíduo ou grupo (GIDDENS, 2002, p. 53).

A defesa de um Direito étnico-racial que dê a devida atenção à identidade é fundamental para o entendimento do problema que este artigo anseia enfrentar. Em verdade, é o que possibilita realizar a relevante distinção entre as dimensões *absoluta* e *relativa* da autodeclaração étnico-racial.

Enquanto manifestação identitária do indivíduo ou de uma coletividade, a autodeclaração étnico-racial é expressão de um direito subjetivo e possui efeitos jurídicos absolutos e incontestáveis. É o que garante a liberdade para afirmação do pertencimento étnico-racial e o modo como pessoas e coletividades se reconhecem e se identificam. Nessa hipótese, não cabe ao Estado interferir sobre o direito identitário quando expressão da subjetividade, cabendo ao Poder Público tão somente seu respeito e proteção.

No entanto, a autodeclaração étnico-racial também pode ter efeitos jurídicos relativos, no sentido de não serem absolutos. Isso ocorre quando a manifestação identitária se relaciona a um direito objetivo, ou seja, criado pelo Estado.

PROMOÇÃO



APOIO





O direito a autoidentificação para fins de concorrência a cotas étnico-raciais em concursos públicos e seleções é um direito objetivo e, por essa razão, comporta uma relativização e um monitoramento pelo Poder Público, que lança mão de critérios próprios e condizentes com a política que se busca garantir, a exemplo do fenótipo para fins de heteroidentificação étnico-racial.

A dimensão relativa do Direito identitário é o que justifica, hoje, com cada vez menos resistência, o controle das cotas étnico-raciais por meio das comissões de heteroidentificação. Torna-se aos poucos consensual que a Administração Pública deve monitorar possíveis desvios da finalidade da política de cotas. Nessa tarefa, deve criar fluxos, procedimentos e critérios que evitem erros e combatam fraudes.

2. FUNDAMENTO HISTÓRICO DA POLÍTICA DE COTAS

O entendimento da atual demanda por políticas públicas de defesa da igualdade racial exige a análise do que significou concretamente a escravização de negros no Brasil. O Brasil não foi apenas um país com escravos, mas um país escravista. Nos aproximadamente 350 anos de duração do regime de escravidão, vieram para cá cerca de 3,5 milhões de escravizados d'África, sem contar os nascidos escravizados no Brasil.

Bem longe de ser algo excepcional ou complementar a outras formas de organização do trabalho, a escravização foi a regra em nosso país, convertendo-se em política escolhida pelo Estado para estruturar diferentes dimensões da sociedade brasileira (COSTA, 2019, p. 85-87). Foi, nesse sentido, estruturalmente legitimada, normalizada e incentivada por diferentes dimensões dos poderes públicos do Estado Português e do Brasil independente.

O processo de emancipação de escravizados, que, em boa medida, coincide com o delineamento da noção moderna de cidadania no Brasil, imprimiu marcas no tratamento dado à população negra.

As doutrinas científicas que forjaram as bases de legitimação de hierarquias sociais no século XIX encontraram solo fértil em países como Brasil, onde o

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

desgaste e o questionamento da escravidão moderna demandavam novos elementos a justificar a manutenção do cativo. Nesse ambiente, as teorias de cunho racial foram vetores de perpetuação da escravidão e da negação de direitos dos libertos (COSTA, 2016, p. 2015).

As restrições a direitos da população negra são herdeiras de um estado de coisas perpetuado por séculos. Nunca se enfrentou efetivamente, no Brasil, as responsabilidades do regime escravista ou se procurou entender o quanto ele se constituiu enquanto política de Estado.

Há, pois, contemporaneamente, a demanda por uma *justiça de transição* relativa à escravização de negros no Brasil. Como dever do Estado e da sociedade brasileira, essa justiça de transição deve compreender, grosso modo, o direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação histórica (BATISTI, 2023, p. 93-99).

O conceito de justiça de transição, como esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos, certamente contempla o tratamento do período da escravização no Brasil. Não obstante tenha havido no passado certa resistência ao uso dessa expressão para o contexto escravagista, por não ter ele se constituído historicamente como regime de exceção propriamente dito, a densidade hoje conferida à categoria possibilita o emprego aqui apontado. Nesse sentido, fundamental a contribuição do filósofo italiano Giorgio Agamben, para quem o estado de exceção não se faz apenas enquanto período de suspensão do ordenamento jurídico, mas como negação sistemática a direitos dentro de um ordenamento em vigor (AGAMBEN, 2004, p. 76-78). Nesse sentido, os negros escravizados na América Portuguesa e no Brasil Império estiveram sob regime de exceção.

Enquanto política afirmativa de defesa da igualdade racial e de combate ao racismo, as cotas étnico-raciais em concursos públicos e seleções – de ingresso em graduações de Instituições de Ensino, de pós-graduações e quaisquer outras de natureza pública que admitam a política de cotas étnico-raciais – se inserem no dever de reparação histórica, pois consistem em medida que visa diminuir os efeitos causados a violações sofridas historicamente por escravizados (LOPES, 2006, p. 52).

No Brasil, o pioneirismo das cotas raciais ocorreu no campo do acesso a

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Universidades públicas, mais precisamente na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), desde 2002, e na Universidade de Brasília (UnB), a partir de 2004 (MORAES, 2022, p. 58-62). A implementação das cotas nas Universidades não ocorreu sem resistência, servindo de palco, inclusive, para provocações ao Poder Judiciário, que culminaram em manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF).

No caso da UnB, houve interposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186/DF pelo Partido Democratas (DEM). A ação sustentava que o programa de ações afirmativas da Universidade ofendia diversos artigos da Constituição, sobretudo o princípio da igualdade. O ministro relator, Ricardo Lewandowski, convocou audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em matéria de políticas de ação afirmativa no ensino superior, subsidiando aquela corte para declarar a decisão. A audiência constituiu-se num marco. Em abril de 2012, por unanimidade, foi negado o pedido do DEM. Com a decisão do STF, o debate sobre a validade jurídico-constitucional das cotas étnico-raciais praticamente se encerrou, mas não sem permanecer discussões acerca dos efeitos concretos da implantação da política.

Do ponto de vista legislativo, importante marco surgiu ainda em 2012, quando foi publicada a Lei n. 12.711, que estabeleceu expressamente a reserva de vagas para o ingresso em Institutos e Universidades federais. Conhecida como “Lei de Cotas”, a norma determinou que metade das vagas de Instituições de Ensino Superior públicas devem ser destinadas a candidatos que estudaram os três anos do Ensino Médio na rede pública. A quantidade de vagas reservadas a estudantes pretos, pardos e indígenas (PPI) é definida de acordo com a proporção de indígenas, pretos e pardos da unidade da federação onde está situado o campus da instituição de ensino, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Dois anos depois, surgiu relevante avanço para as cotas em concursos públicos. A Lei 12.990/2014 reservou 20% das vagas para candidatos negros. A lei também se converteu em um marco e influenciou diretamente estados e municípios a elaborarem, seja via Legislativo (leis), seja por meio do Executivo (decretos),

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



regulamentações que tratam da ação afirmativa das cotas étnico-raciais.

A lei dos concursos foi igualmente alvo de contestações no Judiciário. Em verdade, houve forte pulverização de ações contestando a constitucionalidade da norma. Para tentar alcançar um posicionamento que uniformizasse o tema, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou ao STF a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 41. Em junho de 2017, o Supremo julgou a lei como constitucional, declarando ainda válido o critério fenotípico ali dotado adotado para identificação de pessoas negras e o dever do Poder Público de constituir comissões ou bancas de heteroidentificação, aferindo se a autodeclaração de candidatos como pessoa negra possui validade para o concurso.

As decisões do STF tornaram inquestionável a constitucionalidade das cotas étnico-raciais, o que contribuiu para a superação de boa parte das censuras dirigidas à política em questão. Por outro lado, o status alcançado não afasta a demanda pela revisão, avaliação e controle das cotas, seja pelo Poder Público, seja pela sociedade civil.

3. DEMANDA POR REVISÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS COTAS

No que se refere à revisão das cotas étnico-raciais, relevante destacar que a Lei n. 12.711/2012 previu em seu art. 7º um necessário reexame da política de acesso às Universidades no prazo de dez anos, o que deveria ter ocorrido no ano de 2022. O próprio STF, ao julgar a referida ADPF n. 186, confirmou que as ações afirmativas devem ter período determinado e serem desenvolvidas de forma proporcional e razoável.

Há hoje um vácuo sobre quem deve fazer essa revisão. No texto de 2012, estava previsto que o Poder Executivo deveria a realizar. Entretanto, em modificação feita em 2016, suprimiu-se do citado art. 7º a competência para a revisão da Lei de Cotas em vestibulares. Em boa medida, o Poder Legislativo passou a defender que caberia a ele avaliar e propor norma de reavaliação. Mais de 70 projetos de lei

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

passaram a tramitar sobre o tema no Congresso Nacional. Não houve consenso entre os parlamentares de qual proposta deveria vingar no aniversário de dez anos da lei em questão. A indefinição permanece em aberto.

A demanda por uma revisão da Lei de Cotas em vestibulares se dá num contexto de descumprimento da regra de monitoramento e avaliação da política. A Lei n. 12.711/2012 previa que o Ministério da Educação e a extinta Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (SEPPIR), hoje Ministério da Igualdade Racial, seriam responsáveis pelo “acompanhamento e avaliação” do programa instituído pela lei. Embora criado ainda em 2012, por decreto, o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, que executaria avaliações anuais, nunca foi concretizado, havendo flagrante descontinuidade da política prevista na legislação.

A despeito do vazio de estatísticas oficiais que possam alimentar a avaliação das cotas étnico-raciais nas Universidades e Institutos Federais, o contexto dos dez anos da Lei n. 12.711/2012 provocou mobilização quanto à organização de dados estatísticos sobre a política. Publicado em agosto de 2022, a *Pesquisa sobre a Implementação da Política de Cotas Raciais nas Universidades Federais* foi um trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União (GTPE/DPU) e pela Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN). A pesquisa trabalhou com um universo de 93% das Universidades federais brasileiras, que responderam às provocações da DPU, apresentando dados sobre as cotas, sempre referente aos anos de 2013 a 2019. Os dados foram tratados pela ABPN. Dentre eles, destaco, apenas a título ilustrativo, a constatação de que: 61% das Universidades passaram a adotar a política apenas após a publicação da lei de 2012; no período abrangido pela pesquisa, há um déficit de pelo menos 73.841 vagas no número de ofertas que, pela lei, deveriam ter sido destinadas a pessoas negras; o impacto da matrícula de estudantes cotistas negros no universo das vagas do ensino superior é ainda bastante limitado, representando somente 2% do total de

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

matrículas; e mais da metade dos estudantes que ingressaram nas vagas destinadas a negros ainda se encontram matriculados, pouco mais de 1/6 se diplomaram e aproximadamente 30% evadiram (BRASIL, 2022).

Inconsistência similar ocorre com relação à avaliação das cotas étnico-raciais em concursos públicos e, mais especificamente, aos impactos da Lei n. 12.990/2014. Nessa seara, porém, há dados um pouco mais concretos produzidos por órgãos oficiais. Nesse sentido, a título de exemplo, Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), fundação pública vinculada ao Poder Executivo federal, intitulada *Cor ou raça do serviço civil ativo do Executivo federal (1999-2020)* e publicada em 2021. Para ilustrar os dados ali levantados, destacado que, segundo a pesquisa, na data de sua publicação: os negros correspondiam à 55,4% da força de trabalho (pessoas ocupadas e em busca de trabalho) no Brasil e a 54,2% dos efetivamente ocupados; no entanto, a população negra correspondia a apenas 49,6% dos ocupados no serviço público; esse universo de vínculos formais e informais de trabalho no país, quando referentes ao setor público, corresponde a apenas 12,5% do total de trabalhadores; e os negros estão proporcionalmente mais presentes no nível municipal, em que são mais frequentes atividades de implementação das políticas públicas e onde estão as menores remunerações médias do setor público. Para dados completos da pesquisa (SILVA; LOPEZ, 2021).

Soma-se à demanda pela avaliação e revisão das cotas étnico-raciais a necessidade de seu monitoramento. A elaboração de estratégias de investigação e de prevenção às fraudes nas cotas, desde o tratamento interno de cada instituição que executa a política até a criação de normativa sobre o tema, é cada vez mais pautada pelo Poder Público e pela sociedade civil.

O monitoramento das cotas étnico-raciais é elemento essencial para a efetividade da política pública. Sem o controle e o combate a fraudes, perde-se a natureza inclusiva e a dimensão de reparação histórica das cotas (PIOVESAN, 2005, p. 48; ROCHA, 1996, p. 13). Por isso mesmo, há especial mobilização da sociedade civil em torno da adequada implementação da política e do aprimoramento de sua

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



regulamentação. O movimento negro se destaca nesse cenário, há muito elegendo a defesa e o controle das cotas como estratégia de combate ao racismo estrutural no Brasil (BULHÕES, 2020, p. 7).

Não menos relevante é a preocupação do Poder Público com a lisura dos procedimentos envolvendo a execução das cotas. Consolidadas do ponto de vista constitucional e com alguma medida já regulamentadas nas diferentes esferas da Administração federal, estadual e municipal, as cotas exigem dos gestores públicos um cuidado especial. A não observância de regras e procedimentos em sua implementação desemboca, não raras vezes, na judicialização de concursos e seleções ou mesmo em sua anulação.

Num cenário cada vez mais preocupado com o monitoramento das cotas étnico-raciais, a adoção e o adequado funcionamento das comissões de heteroidentificação são fundamentais. Com o propósito de verificar, a partir do critério fenotípico, se candidatos inscritos como cotistas negros são aptos ou não a figurarem em tal concorrência, as comissões são hoje centrais no controle das cotas. Sem sombra de dúvidas, apesar do necessário aprimoramento, a heteroidentificação tem se consolidado como o mais exitoso e transparente elemento de fiscalização da política.

A regulamentação dos procedimentos das comissões de heteroidentificação é um desafio em particular. No âmbito federal, existe a Portaria Normativa n. 4/2018 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. A norma tem como preocupação organizar a heteroidentificação em concursos públicos federais, regulamentando a já referida Lei n. 12.990/2014. No que se refere ao ingresso em Universidades e Institutos federais, muito embora os últimos anos tenham possibilitado a troca de experiências e a construção de parâmetros aproximados, a autonomia administrativa de cada instituição acaba guiando o fluxo da heteroidentificação.

O certo é que as comissões de heteroidentificação suscitam diferentes desafios, seja em sua composição, seja quanto aos procedimentos que deve seguir,

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

seja quanto às categorias e critérios utilizados em seu trabalho. Não são poucos os pontos de divergência que geram a rotineira busca ao Poder Judiciário, nem sempre recebendo dos tribunais tratamento uniformizado.

Nesse aspecto, dentre as pautas levadas ao Judiciário, destaco, por serem mais repetidas: a possibilidade de instalação de comissão de heteroidentificação posterior à realização do concurso ou seletivo para verificar possível fraude; os critérios de preenchimentos das vagas do concurso ou seleções por pessoas negras aprovadas como cotistas; o fenótipo como critério principal ou exclusivo da comissão de heteroidentificação; a vedação de análise antropométrica e vexatória pela comissão; a definição do que é “negro”, “preto” e “pardo” no processo de heteroidentificação; e os efeitos jurídicos da declaração de candidato cotista como inapto pela comissão de heteroidentificação.

Creio que um mais profundo entendimento e sistematização dos procedimentos e critérios das comissões de heteroidentificação é elemento essencial para a efetivação da política de cotas em concursos públicos e seleções.

4. CONCLUSÃO

Apesar dos consideráveis avanços quanto à afirmação da política de cotas étnico-raciais, há uma carência no que se refere à organização de procedimentos e critérios adotados pelas comissões de heteroidentificação que atuam em concursos públicos e seleções.

O problema central reside justamente em como enfrentar essa fragilidade e propor medidas para sua superação, contribuindo, por um lado, para a efetividade da política pública de cotas étnico-raciais à luz das expectativas da sociedade civil e, por outro, para uma maior segurança jurídica por parte do Poder Público executor das cotas.

O quadro acima descrito dialoga com outras questões relevantes, aqui apresentadas na forma de perguntas norteadoras:

PROMOÇÃO



APOIO



1. Em que medida os conceitos e institutos jurídicos predominantes no Brasil, pautados em um paradigma legalista, meritocrático e racista, são adequados e suficientes para balizar julgamentos, pelo Judiciário, quanto à efetivação da política pública de cotas étnico-raciais em concursos e seleções? Constatando-se essa inadequação e insuficiência, quais as formas de reordenar esse paradigma, apontando para a construção do que se pode denominar de Direito étnico-racial?

2. Na apreciação de casos controversos levados ao Judiciário, a ausência de uma mais consistente sistematização de procedimentos e métodos para atuação das comissões de heteroidentificação produz soluções casuísticas e não raras vezes contraditórias entre si? Em que medida esse quadro, afastando-se de critérios juridicamente seguros para atuação do Poder Público, acaba por fortalecer o discurso que busca desqualificar a legitimidade da política pública de cotas étnico-raciais em concursos e seleções?

3. De que forma a organização de parâmetros jurídicos para atuação das comissões de heteroidentificação contribui para a efetividade da política pública de cotas étnico-raciais em concursos públicos e seleções, sobretudo quanto tal efetividade é analisada a partir das expectativas da sociedade civil engajada na matéria, com atenção especial à perspectiva inclusiva de pessoas negras e ao combate a fraudes?

A resposta a tais indagações só é possível com a construção de uma organização de procedimentos e critérios jurídicos a serem adotados por comissões de heteroidentificação que atuam em concursos públicos e seleções, contribuindo para a efetividade da política pública de cotas étnico-raciais à luz das expectativas da sociedade civil e possibilitando uma maior segurança jurídica por parte do Poder Público executor da política.

REFERÊNCIAS:

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



BATISTI, Fabiane. **A escravidão brasileira sob a ótica da justiça de transição: o direito negro à memória, verdade, justiça e reparação.** 2013. Monografia (Faculdade de Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito à Igualdade Racial.** Brasília: CNJ, 2023.

_____. Defensoria Pública da União. Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais. **Pesquisa sobre a Implementação da Política de Cotas Raciais nas Universidades Federais.** DPU; ABPN. Brasília, 2022.

BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves; ARRUDA, Dyego de Oliveira. Cotas raciais em concursos públicos e a perspectiva do racismo institucional. **Revista NAU Social.** Salvador: v. 11, n. 20, p. 5-19, maio/out. 2020.

COSTA, Yuri. Os (des)caminhos da democracia: hierarquias sociais e direitos de cidadania no Brasil do século XIX. In. GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; COSTA, Yuri (orgs.). **Biodiversidade, democracia e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 213-246.

_____. **Justiça infame: crime, escravidão e poder no Brasil imperial.** São Paulo: Alameda, 2019.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador.** Vol. 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GRINBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. **Estudos Históricos.** Rio de Janeiro, n. 27, p. 63-83, 2001.

LOPES, Cristina. **Cotas raciais: por que sim?** 2. ed. Rio de Janeiro: Ibase; Observatório da Cidadania, 2006.

MORAES, Alan Jefferson Lima de. **A efetivação da política de cotas raciais como estratégia de enfrentamento ao racismo.** CRV: Curitiba, 2022.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa.** São Paulo: v. 35, n. 124, p. 43-55, jan. 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público.** São Paulo: v. 15, n. 85, mar. 1996.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



SILVA, Tatiana Dias; LOPEZ, Felix Garcia Lopez. **Cor ou raça do serviço civil ativo do Executivo federal (1999-2020):** nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) – Nota Técnica. IPEA: Brasília, 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 2. ed. São Paulo: Acadêmica, 1995.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada
Internacional
Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



O PAPEL DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL NO CONTROLE DA POLÍTICA DE COTAS

THE ROLE OF RACIAL HETEROIDENTIFICATION COMMISSIONS IN CONTROLLING QUOTA POLICY

Alan Jeffeson Lima de Moraes

RESUMO

O presente artigo visa traçar linhas gerais sobre a importância da atuação das comissões de heteroidentificação racial no controle de seleção dos beneficiários da política de cotas, especialmente na identificação dos pardos, abordando as principais tensões no contexto de sua legitimidade jurídica, composição, metodologia de atuação e sobretudo nas diretrizes epistemológicas que norteiam a política de cotas raciais no acesso ao ensino superior brasileiro, bem como na reserva de vagas em concursos públicos para provimento de vagas de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública.

Palavras-chave: Comissões de heteroidentificação racial; Política de cotas raciais; Pardos.

ABSTRACT

This article aims to outline the importance of the work of racial heteroidentification commissions in controlling the selection of beneficiaries of the quota policy, especially in identifying brown, addressing the main tensions in the context of their legal legitimacy, composition, methodology of action and above all in the epistemological guidelines that guide the policy of racial quotas in access to Brazilian higher education, as well as in the reservation of vacancies in public tenders for the provision of vacancies for effective positions and public jobs within the scope of public administration.

Keywords: Racial heteroidentification commissions; Policy of quotas; Brown.

1. INTRODUÇÃO

As cotas raciais possuem uma dimensão específica no contexto das políticas públicas de ações afirmativas no Brasil com vistas a propiciar o pluralismo racial e

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

social no cotejo da resignificação da identificação racial do povo brasileiro. Elas são necessárias e imprescindíveis no combate ao racismo estrutural e institucional, estando, pois no âmbito do contexto das ações afirmativas, e consiste compreendidas no conjunto de políticas públicas e privadas que visam a concretização de uma igualdade substancial, a fim de conceder as mesmas oportunidades, chances, consideração, respeito e participação efetiva de uma cidadania ampla no contexto do Estado Democrático de Direito, eliminando toda e qualquer tipo de desigualdades que excluam ou inferiorizem grupos sociais em razão da raça, gênero, orientação sexual, deficiência física ou mental. (LOBO, 2013).

No início da década de 2000, seguindo o pioneirismo da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ e Universidade de Brasília - UnB, diversas instituições de ensino superior adotaram o sistema de cotas raciais para ingresso no ensino superior, com destaque para a Universidade Federal do Maranhão (UFMA), que implementou sua política de cotas no vestibular de 2007.

No caso da UFMA, de 2007 a 2012, a instituição utilizou o critério da heteroidentificação para selecionar os pretos e pardos beneficiários das cotas raciais. Todavia, com o advento da Lei nº 12.711/12, considerando que lei de cotas somente tratou do critério da autodeclaração, a instituição adotou apenas a autodeclaração racial como mecanismo de identificação racial.

Assim, em 2012 a comissão de validação de matrícula foi extinta, e consequentemente a UFMA dispensou o procedimento da heteroidentificação racial, coincidindo com o período de deflagração de uma série de denúncias de fraudes na seleção dos cotistas. (G1, 2020). Em agosto de 2019, após provocação do Ministério Público Federal, o Conselho Universitário de Ensino Pesquisa e Extensão (CONSEPE) aprovou a Resolução nº 1899/2019, reativando a Comissão de Validação da Declaração Étnico-Racial de estudantes e pardos no âmbito das Ações Afirmativas nos cursos de graduação da UFMA, que passou a atuar nos processos de apuração de fraude, mas também passou a atuar na validação da autodeclaração dos alunos que ingressam na Universidade a partir de 2020.

PROMOÇÃO



APOIO



A atuação da comissão de heteroidentificação na UFMA trouxe consigo outros desafios e tensões, sobretudo no que diz respeito a legitimidade jurídica desse mecanismo, e sobretudo quanto aos critérios de atuação e aferição na identificação dos negros, principalmente dos pardos beneficiários das cotas raciais. Afinal de contas, como identificar o preto e pardo beneficiário da política de cotas, dado as peculiaridades da formação histórica da sociedade brasileira, marcada por sua miscigenação?

Como toda política pública, as cotas raciais, bem como a atuação da comissão de heteroidentificação demandam acompanhamento, avaliação e controle, sobretudo para evitar seu desvirtuamento, como eventuais casos de fraudes. Assim a proposta deste artigo é analisar a importância da atuação da comissão de heteroidentificação racial, bem como aferição de sua legalidade no âmbito jurídico, suas tensões no processo de sua composição e critérios a serem utilizados na identificação dos pardos. O estudo foi construído a partir de uma análise crítica e política, numa dimensão histórica e social, usando-se como método a pesquisa exploratória, descritiva, com revisão bibliográfica e documental.

Além desta introdução, o artigo está dividido em duas partes, a saber: i) do paradoxo da identificação racial no Brasil; ii) as tensões no processo de identificação dos pardos pelas comissões de heteroidentificação racial e iii) considerações finais.

2. O PARADOXO DA IDENTIFICAÇÃO RACIAL NO BRASIL

O debate sobre as bases científicas do racismo e sua existência como fenômeno biológico e social foi, e ainda continua sendo motivo de muitas discussões acadêmicas, sobretudo quando se utiliza o argumento retórico da inexistência de raças enquanto conceito biológico, na tentativa de negar as diversas formas de discriminações raciais, sobressaindo evidente, que o inevitavelmente esforço eloquente de negação já configura per si uma das mais nefastas manifestações do racismo.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Nesse sentido, esse trabalho adota como premissa epistemológica a existência do racismo binário, pautado numa terminologia científica que sustenta suas raízes sob o viés biológico, considerando as características físicas como a cor da pele, textura do cabelo, formato do nariz e boca entre outras características, mas também entende que o racismo deve ser compreendido sob a concepção étnico-cultural e social, com identidade associada a origem geográfica, religião entre outros costumes e identificado como um fenômeno político ideológico baseado em relações de poder. (ALMEIDA, 2020).

Nessa perspectiva, o processo de identificação racial se torna complexo, pois o racismo faz parte da formação social brasileira em toda sua historicidade, sendo um componente de um processo social emblemático que trouxe como legado a tradição discriminatória, ressignificada na contemporaneidade em sua dimensão mais sofisticada e reproduzida sistematicamente em multifaces de forma concreta mesmo quando ninguém o percebe. (ALMEIDA, 2020).

Os indivíduos que fazem parte dessa estrutura social se percebem e se comportam sempre sob uma perspectiva panóptica da dimensão foucaultiana, e tendem a encontrar dificuldades até mesmo quando precisam identificar os sujeitos numa relação de poder sob o aspecto racial. É que os sujeitos racializados são componentes de um sistema em que suas manifestações racistas se tornam invisíveis. (FOUCAULT, 2003)

Nessa perspectiva, se considerássemos apenas o critério da autodeclaração, não haveria nenhuma tensão ou problematização no processo de identificação dos destinatários da política de cotas raciais. De fato, dos critérios de identificação racial, a autodeclaração ainda é considerado a forma mais significativa, vez que envolve o sentimento de pertencimento e consciência de raça. A professora Maria de Lourdes Siqueira, ao ser questionada sobre a suficiência da autodefinição respondeu que:

Em se tratando do negro no Brasil, nós consideramos que a identidade, a autoestima, a consciência negra são fundamentais para a pessoa sentir-se bem sendo negra. É a minha consciência negra, é a minha identidade negra, é a minha certeza de valer enquanto negro que me faz crescer. É a certeza de que carrego comigo uma herança civilizatória africana, que me enriquece,

PROMOÇÃO



APOIO





me dá sustentação. Se você tem a consciência dela, mas diz bem Milton Nascimento, essa luta é comigo mesmo. A autodefinição é um sintoma de crescimento, de amadurecimento, de confiança, de afirmação de sua própria identidade, étnico-racial e cultural (GONÇALVES, FREITAS, COSTA, 2012, p. 55).

Contudo, a identificação racial se torna mais difícil quando se delibera determinado benefício específico a uma categoria de pessoas baseado em sua raça, especialmente no contexto brasileiro, visto que historicamente a formação social sempre foi marcada por variáveis que alteraram a consciência da identidade racial do brasileiro, sobretudo com a malfadada teoria do branqueamento conjugado a nossa realidade social patriarcal e escravocrata.

É que durante algum momento na história da formação da sociedade brasileira a mistura de “raças” se revelou como algo valoroso, sobretudo com a reverberação do “mito da democracia racial”. Essa famigerada ideologia serviu apenas para negar as desigualdades raciais crescentes no país, justificando a ordem discriminatória existente. (GUIMARÃES, 1999, p. 66).

A consciência da identidade racial no contexto brasileiro sempre foi marcado por um estereótipo hierarquizado, numa dimensão de poder que marcou o imaginário das representações sociais, com associação do negro numa dimensão de inferioridade, enquanto o branco simbolizava o paradigma da modernidade e do desenvolvimento. Dessa forma, as políticas eugenistas visando branquear a população tinha como objetivo limpar as pessoas que não correspondia ao padrão branco europeu.

Assim, com a implementação da política de cotas raciais, o cenário foi alterado. Durante algum tempo, muitos queriam ser aproximar do padrão branco europeu, com negação expressa de uma identidade negra, enquanto na atualidade, com o avanço da política de cotas, já é possível vislumbrar pessoas buscando sua autoafirmação enquanto pessoas negras. Seria o desenvolvimento pleno de uma consciência de uma identidade racial ou estaríamos diante de um cenário em que “afroconvenientes” estariam se aproveitando de uma conveniência e oportunismo para alcançar determinado benefício?

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

A falta de compreensão quanto as finalidades da política de cotas raciais, bem como a ausência de educação antirracista, provoca o desconhecimento do aprendizado sobre as relações étnico-raciais, prejudicando sobremaneira o alcance desse instrumental, possibilitando o aviltamento dessa ação afirmativa, o que torna ainda mais propício ao aparecimento dos “afroconvenientes”.

Todavia, para afastar o desvirtuamento da política de cotas, bem como garantir a sua efetividade, excluindo eventuais oportunistas, especialmente para evitar fraude, é legítimo e necessário o emprego da identificação racial por um terceiro, como critério subsidiário, com os cuidados necessário para proteção da dignidade da pessoa humana, e sempre com garantia do contraditório e ampla defesa.

Apesar da necessidade, as comissões de heteroidentificação ainda enfrentam resistência, sendo até mesmo chamada por alguns pela denominação de “tribunais raciais”, sob o argumento de que a quantidade de melanina doa candidatos poderia afetar a segurança do julgamento por um terceiro (CAMILLOTO, 2022). Além desse argumento, ainda há outras críticas incisivas que talvez mereçam atenção, como a escolha de seus membros, principalmente no delineamento dos critérios para aferir os destinatários das cotas raciais, com a consequente validação ou não da autodeclaração realizada pelo candidato. Por não existir critérios objetivos para identificar o preto ou pardo, o processo de seleção se apresenta ainda mais complexo e problemático.

Entretanto, há um paradoxo sistemático no processo de identificação racial presente na realidade brasileira. Ao mesmo tempo, que constitui tarefa simples para o sujeito reconhecer sua vítima, e praticar ato discriminatório de cunho racial em desfavor dessa, baseado na cor da pele e demais características físicas, especialmente numa relação de poder, é, constitui uma empreitada complexa quando é necessário identificar os beneficiários de uma política social baseada nos mesmos requisitos fenotípicos.

Além do mais, qual seria o ponto mais controverso na atuação da comissão validadora da autodeclaração? Seria identificar o preto ou o pardo? Há fundamento

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada
Internacional
Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



jurídico para a atuação da comissão de heteroidentificação racial? Quais os critérios serem adotados?

3. AS TENSÕES NO PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PARDOS PELAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL

Atualmente, a identificação racial do brasileiro segundo o IBGE associa raça e cor, baseando-se apenas no critério da autodeclaração, e é composta por negros, brancos, amarelos e índios, de modo que negro seria o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, sendo essa a mesma terminologia utilizada pelo Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010).

Dessa forma, considerando o disposto na legislação (Lei nº 12.711/2012 Lei nº 12.990/2014) que trata das cotas raciais aplicada a educação, bem como para acesso aos cargos públicos federais, respectivamente, a seleção dos beneficiários seria uma etapa simplória do processo, de modo que todos aqueles que se autodeclararem negros (pretos ou pardos) estariam aptos a concorrer por essa modalidade de ingresso. Entretanto, considerando a possibilidade de desvirtuamento ou mesmo de implementações de mecanismos ardis que configuram a fraude, o referido critério da autodeclaração seria realmente suficiente?

O desvirtuamento da política de cotas raciais, atrelada aos mecanismos de fraude, vulnerabiliza e deixa o sistema em descrédito, aumentando a resistência por parte daqueles que refutam a política, e por essa razão é necessário a adoção de mecanismos a coibir a implementação de condutas ardis no procedimento de seleção dos beneficiários.

Nesse contexto, é importante destacar o caso das denúncias recebidas pela Universidade Federal do Maranhão relativo aos anos de 2015 a 2019, época em que havia se adotado como único critério de identificação racial, a autodeclaração. É que antes da Lei nº 12.711/12, dentro do procedimento da seleção, a UFMA utilizava o critério da heteroidentificação por meio da “comissão de validação de matrícula”.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Como a nova legislação não mencionava tal mecanismo, nem tratava da atuação dessa comissão, excluiu-se a identificação por terceiros, o que deixou a política frágil e vulnerável, ante a atuação dos “afroconvenientes” e eventuais fraudadores.

Ne contexto, é válido lembrar o pioneirismo da Universidade de Brasília, como a primeira instituição brasileira a adotar o sistema de cotas, e com caráter estritamente racial. Assim, dentre outros casos noticiados pela imprensa, como a primeira expulsão no Brasil por suspeita de fraude de cotas raciais ocorrido na Universidade de São Paulo – USP, ganhou destaque o caso da UnB, que expulsou 15 alunos fraudadores do sistema de cotas em 2020, com anulação de seus créditos acadêmicos e cassação de diplomas daqueles que já haviam finalizado seus cursos. A instituição recebeu as denúncias em 2017 e instaurou processos administrativos para apurar a notícias, com descarte preliminar de alguns casos e aplicação de penalidades administrativas para os demais. (G1, 2020).

Embora seja um mecanismo de controle na seleção dos beneficiários das cotas raciais, é importante mencionar que a atuação das comissões de heteroidentificação raciais não possuem previsão em lei formal, ficando a cargo das instituições de ensino ou órgão da administração pública, por meio de resoluções, portarias e editais, deliberarem sobre a formação e atuação desse instrumental imprescindível.

A discussão já recebeu a atenção do poder legislativo, sendo possível catalogar dois Projetos de Lei tratando da regulamentação das comissões de heteroidentificação racial. O Projeto de Lei nº 3434/2020, de iniciativa dos senadores Paulo Paim, Paulo Rocha, Humberto Costa, e Zenaide Maia trata de forma tímida do assunto e está voltado apenas para as Instituições Federais de Ensino e visa dentre outros objetivos implementar os critérios de atuação das comissões.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 3.317/2021, que tramita na Câmara dos Deputados, de iniciativa das deputadas Marília Arraes e Benedita da Silva., de caráter mais amplo, objetiva alterar o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) para dispor sobre as comissões de heteroidentificação no âmbito da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, com vistas a aferir a condição

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



autodeclarada pelos candidatos pretos e pardos nos concursos públicos, concursos seletivos para ingresso em cursos de graduação, pós-graduação e nos quais haja reserva de vagas para negros pretos e pardos, na forma de regulamento.

A proposta ainda trata da composição dos membros da comissão, sendo formada de três a cinco membros e seus suplentes, cidadãos de reputação ilibada, residentes no Brasil que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica, e que sejam preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, atendendo ainda ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

A composição das comissões merece uma atenção especial, na medida em que aqueles que farão a aferição da autodeclaração tenham consciência do papel das ações afirmativas. Nada mais coerente para atuar nesse processo do que as pessoas que conseguem vislumbrar as cotas raciais como um mecanismo válido no combate ao racismo, bem como instrumento de promoção da justiça social e racial.

Sobre a validade jurídica da utilização do critério da identificação racial por terceiro no âmbito das comissões de heteroidentificação racial, apesar da autodeclaração ser considerado como o mecanismo mais valorizado para os processos de identificação racial, tendo, pois o reconhecimento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (RODRIGUES, 2022), é importante destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 41, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que considerou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação. A decisão ratifica a necessidade da atuação da comissão de heteroidentificação racial como mecanismo para coibir fraudes pelos candidatos, sendo legítima a utilização de critérios subsidiários para além da autodeclaração. (BRASIL, 2017)

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



De fato, o procedimento da heteroidentificação propicia a exclusão de eventuais “afroconvenientes”, que visualizam as dificuldades factuais da aferição fenotípica pela comissão de heteroidentificação e se aproveitam para distorcer a finalidade das ações afirmativas na modalidade de cotas raciais.

Apesar da importância da utilização de mecanismos que possam coibir possíveis fraudes no processo de identificação racial pelas comissões, ainda sobrevêm dúvidas quando aos critérios a serem utilizados na difícil tarefa de afirmar quem é o negro beneficiário da política, sobretudo ante a nossa complexa formação social e identitária, considerando ainda a inexistência de parâmetros objetivos para tal aferição.

Desde logo é possível afirmar que, considerando a classificação adotada pelo IBGE, que considera pretos e pardos como espécie do gênero negro, identificar o preto não seja a questão controvertida, dada a tonalidade de pele mais escura com traços característicos da “raça negra” mais acentuados. O tensionamento mais acirrado pode ser verificado na identificação do pardo, visto que, apesar de ser classificado como espécie do gênero negro pelos órgãos institucionais, alguns candidatos poderão apresentar como características fenotípicas um “degradê” mais acentuado para o branco, enquanto outros para o preto. Nesse sentido, como estabelecer uma regra mais segura?

O perfil racial do pardo, também conhecido como “mestiço ou moreno” constitui uma variação de cor, decorrente de nossa miscigenação racial histórica, com alinhamento genético diverso. Como o IBGE adotou uma categoria de identificação racial não binária, que considera a aparência ou traços fenotípicos em detrimento da origem ou mesmo identidade sociocultural e política, a utilização de outras categorias de variações de cor de pele como retinto, azeviche, oviano, cor retinta ou mesmo cor tostada de lombo assado, pardo quase branco, preto retinto, cobre azeviche, preta de angola e crioulo bem preto, causaria ainda mais embaraço na identificação do beneficiário (OSÓRIO, 2003).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Além disso, considerando que o Brasil possui uma extensão territorial de grandeza continental, há diferenças regionais com variações do perfil racial ao longo das regiões e estados, sendo ainda mais difícil uma categorização linear em todo o país, de modo que os critérios de identificação racial deve respeitar sempre as regionalidades raciais de cada lugar. Mesmo porque cada unidade federativa terá um perfil racial específico passível de discriminação.

Mesmo assim, adotando os cuidados já mencionados, é possível a verificação de alguns traços marcantes das características fenotípicas preponderantes de pessoas da raça negra, como a cor da pele, a textura dos cabelos e os aspectos faciais como o formato do nariz, grossura dos lábios que, combinados ou não, poderão validar ou invalidar a autodeclaração, sendo vedada a utilização de qualquer critério, inclusive as considerações sobre a ascendência do candidato. É que a discriminação racial brasileira ocorre por meio da aparência e não pela noção de ascendência, como na regra da gota de sangue, muito embora seja corriqueiro os argumentos com base no critério da ancestralidade (NOGUEIRA, 2006).

Obviamente que apesar das diretrizes mencionadas, ainda seja possível o emprego de artifícios ardis para enganar o terceiro que validará a autodeclaração, como bronzamentos e até cirurgias plásticas. Entende-se que a autodeclaração per si, não pode ser considerada fraude, mesmo porque constitui o primeiro ato de identificação racial e por mais que o candidato não tenha as características fenotípicas do negro, não se pode presumir eventual fraude.

Outra coisa seria a comprovação inequívoca da adoção de mecanismos fraudulentos visando enganar outrem. No caso de fraude na identificação racial no âmbito das cotas raciais para acesso a cargos públicos ou no âmbito da educação, mesmo não havendo previsão específica no Código Penal, a depender das circunstâncias, é possível que o candidato ainda seja responsabilizado por crime de falsidade ideológica, sem prejuízo de outras punições, como aquela prevista na norma do parágrafo único do art. 2º da Lei de 12.990/2014, que dispõe que “Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa” (BRASIL, 2014).

Apesar da legislação das cotas raciais aplicadas a educação não dispor da mesma medida contra os casos de fraude, é perfeitamente possível a aplicação da mesma medida, seja para aqueles que ainda estão na fase de seleção, para aqueles que estão cursando e até mesmo para aqueles que já concluíram seus estudos.

No que diz respeito ao momento da aferição e validação da autodeclaração do candidato, tem-se discutido sobre qual seria a abordagem mais adequada, bem como a necessidade de fundamentação da decisão da comissão. A análise a ser realizada pela comissão deve considerar as características fenotípicas, não havendo necessidade de um espaço temporal prolongado durante a aferição, nem tampouco questionamentos sobre ascendência ou experiências negativas com o racismo.

A decisão a ser tomada pela comissão deve ser motivada com fundamentos a partir das características físicas, não havendo necessidade de complexidade na decisão. Resta apenas motivar a decisão a partir da percepção aos olhos do membro da comissão, concluindo pela validação ou não da autodeclaração. A comissão deve ser objetiva em relação às perguntas, podendo, havendo a possibilidade do questionamento se restringir sobre a ratificação de sua autodeclaração e quais as características do candidato conduziram a conclusão pela decisão de concorrer pelas cotas raciais.

E por fim, é necessário observar o direito ao contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, com o manejo de recurso para outra comissão revisora, com a possibilidade ainda de questionamento judicial. É claro que tais procedimentos fazem parte do processo e não pode ser interpretado como algo negativo, visto que tais mecanismos podem ser aperfeiçoados, principalmente os procedimentos metodológicos, de modo que o ponto fulcral de todo o debate é representatividade do negro nos espaços de poder e o aprimoramento da política de cotas raciais com estratégia de combate ao racismo.

PROMOÇÃO



APOIO



4. CONCLUSÃO

A política de cotas raciais e sua implementação, seja para o acesso a educação seja para o ingresso em cargos públicos, constitui uma ferramenta importante no combate ao racismo e suas multifaces. Trata-se de uma forma de representação do negro nos espaços de poder em todas as esferas sociais.

Considerando a classificação racial adotada pelo IBGE que une pardos e pretos na categoria de negros, aliado a formação histórica da sociedade brasileira que uniu diversos perfis raciais, constituindo uma população miscigenada, tornou-se mais complexo selecionar os pardos beneficiários das cotas raciais.

Para evitar fraudes e afastar os “afroconvenientes”, foi necessário o manejo da heteroidentificação como critério subsidiário ao da autodeclaração. Apesar das diversas críticas enfrentadas, a atuação da comissão de heteroidentificação racial tornou-se mais do que necessária, em que pese ainda ser imperioso seu aperfeiçoamento metodológico procedimental.

Foi possível constatar que apesar das dificuldades materiais de identificar o pardo beneficiário da política de cotas, isso não pode ser empecilho para afastar a atuação do critério da heteroidentificação, vez que essa narrativa deságua no paradoxo da facilidade de identificar aqueles que são passíveis de sofrer discriminação racial e ao mesmo tempo pela dificuldade de selecionar os beneficiários das cotas raciais.

Verificou-se a existência de iniciativa legislativa com o intuito de regulamentar as comissões. Todavia, dadas as peculiaridades do perfil racial do brasileiro, é importante considerar as regionalidades.

E por fim, foi possível constatar a ausência de critérios objetivos capazes de identificar o pardo. Apesar disso, é razoável que a comissão siga diretrizes com base nas características fenotípicas como cor da pele, textura do cabelo, grossura dos lábios, formato do nariz entre outros, afastando qualquer critério de ancestralidade.

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Caso a comissão tenha dúvida se o pardo se aproxime do perfil do branco, este não deverá ter sua autodeclaração validada. Ao contrário, caso a comissão tenha dúvidas de que pardo se próxima mais do perfil do preto, deverá concluir pela aptidão do candidato como beneficiário da cota racial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. **Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [http: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acesso em: 16 mai.2023.

BRASIL. **Lei no 12.990, de 9 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos publico no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações publicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 16 mai. 2023.

CAMILLOTO, B.; CAMILLOTO, L. **Comissões de Heteroidentificação Racial:** Por que quem os sinos deveriam dobrar? Educação & Sociedade, v.43, p.e254673, 2022.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

GOMES, N. L. O movimento negro no Brasil: ausências, emergências e a produção dos saberes. **Política e Sociedade**, Florianópolis, v. 10, n. 18, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/19050/17552>. Acesso em 16 mai. 2023.

GUIMARÃES, A. S. A. **Racismo e antirracismo no Brasil.** São Paulo: Ed. 34, 1999.

PROMOÇÃO



APOIO





LOBO, Natalia Lages. **O direito à igualdade na Constituição Brasileira: comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e Constitucionalidade das Ações Afirmativas na Educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

MORAES, Alan Jeffeson Lima de; PEREIRA, Jean Carlos Nunes. **Direitos humanos e a luta pela emancipação dos negros**. In: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa; FREITAS, Ana Teresa Silva de; COSTA, Yuri (coord.) Direitos Humanos e Diversidade. Curitiba; Juruá, 2013.

OSORIO, R. G. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE**. Brasília, DF: IPEA, 2003. 50 p. (Texto para discussão, n. 996). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf. Acesso: 27 jan. 2022.

PROJETO de Lei nº 1126/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275871> Acesso em 16 mai.2023.

PROJETO de Lei nº 3434/2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142647>. Acesso em 16 mai.2023.

RODRIGUES, G.M.B. **Incorporando a mestiçagem: a fraude branca nas comissões de heteroidentificação racial**. Horizontes Antropológicos, v. 28, n. 63, p.307-331, maio 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16- 08-2017 PUBLIC 17-08-2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769838362>. Acesso em: 16 mai. 2023.

UFMA identifica 410 casos de fraude no sistema de cotas raciais. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/10/22/ufma-identifica-410-casos-de-fraude-no-sistema-de-cotas-raciais.ghtml>. Acesso em 15 mai. 2023.

UnB expulsa 15 estudantes, cassa diplomas e anula créditos por fraude em cotas raciais. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/13/unb-expulsa-15-estudantes-cassa-diplomas-e-anula-creditos-por-fraude-em-cotas-raciais.ghtml>. Acesso em 15 mai. 2023.

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

RACISMO ESTRUTURAL E FRAUDES A COTAS RACIAIS NO BRASIL

STRUCTURAL RACISM AND FRAUD TO RACIAL QUOTAS IN BRAZIL

Caroline Tayane Caetano Santos da Silva

RESUMO:

Há 135 anos, a então regente Princesa Isabel sancionou a Lei Áurea que decretou a abolição da escravidão e encerrou formalmente o sistema escravocrata que, desde a colonização, sustentava econômica e politicamente o território brasileiro. Sem nenhuma política pública pós-abolição as mais de 700 mil pessoas até então escravizadas estavam fadadas a exclusão social e econômica. As ações afirmativas no Brasil tem sido um mecanismo de reparação aos impactos da falsa abolição ainda hoje presentes na sociedade brasileira. No entanto, as fraudes às cotas raciais trazem desafios, inclusive, para a punição de tais condutas. Em que pese exista leis específicas para punir atos discriminatórios em razão de raça e cor, a reflexão que se propõe é que fraudes às cotas raciais ainda carecem de tipificação específica, porquanto se enquadram atualmente no tipo penal de falsidade ideológica.

Palavras-chave: 1. Racismo, 2. Fraude a cotas raciais, 3. Legislação.

ABSTRACT:

135 years ago, the then Princess Regent Isabel sanctioned the Golden Law, which decreed the slavery abolition and formally ended the slave system that, since colonization, supported the Brazilian territory economically and politically. Without any post-abolition public policy, over 700,000 people hitherto enslaved were doomed to social and economic exclusion. Affirmative actions in Brazil have been a mechanism for repairing the impacts of false abolition still present in Brazilian society today. However, racial quota frauds bring challenges, including the punishment of such actions. Despite the existence of specific laws to punish discriminatory acts based on race and color, the proposed reflection is that racial quota fraud still lacks specific criminal classification, as it currently falls under the ideological falsehood penal norm.

Keywords: 1. Racism, 2. Racial quota fraud, 3. Legislation.

1. INTRODUÇÃO

“No dia 14 de maio, eu saí por aí. Não tinha trabalho, nem casa, nem pra onde ir. Levando a senzala na alma, eu subi a favela pensando em um dia descer, mas eu nunca desci”. Lazzo Matumbi, em sua música “14 de maio”, apresenta um panorama

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



do que a Lei Áurea representou para os mais de 700 mil escravizados que residiam no território brasileiro quando em 13 de maio de 1888 foi sancionada a Lei Áurea.

O Brasil foi o último país a formalmente abolir a escravidão em seu território e o fez sem qualquer política transitória de garantias de direitos para a população negra, que dali em diante estaria à própria sorte, sem renda, sem moradia, sem emprego, sem quaisquer garantias de subsistência.

Depreende-se da história que, mais de 100 anos após abolição, com o advento do Estado Democrático de Direitos e da constituição cidadã de 1988 é que se vivenciaria no Brasil a edição de leis que, em alguma medida, objetivassem a promoção de igualdade racial e a reparação aos impactos da escravidão negra, dentre as quais estão a Lei de Crimes Raciais, o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei 10.639/2003, a Lei de Cotas no Ensino Superior e a Lei de Cotas para concursos públicos federais.

Importante frisar que, desde sua implementação, a política pública de cotas étnico-raciais tem sido alvo reiterado de fraudes, seja nos concursos públicos de acesso ao ensino superior ou nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Como forma de coibir a prática de fraudes, atualmente são utilizados procedimentos no âmbito do direito administrativo, mais comumente o procedimento de heteroidentificação complementar à auto declaração dos candidatos negros, cuja regulamentação no âmbito federal se deu pela Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas.

Em que pese o processo de heteroidentificação tenha se consolidado como um instrumento de combate das fraudes às cotas raciais, uma próxima reflexão se torna urgente e necessária: o que ocorre com os fraudadores de cotas raciais? A que

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



procedimentos e responsabilidades reparatórias estão sujeitos após a confirmação das fraudes?

Além das medidas administrativas e reparações ao dano impostas na esfera cível aos que, fraudando cotas raciais, trazem prejuízo ao erário, na esfera criminal a conduta tem se enquadrado como falsidade ideológica sem enquadramento específico como crime praticado.

2. A INSTITUCIONALIZAÇÃO E A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO:

Depreende-se do contexto histórico das legislações brasileiras que, antes de ser criminalizado, o racismo foi institucionalizado.

A Lei Áurea foi sancionada quando estava em vigor a Constituição Federal de 1824, que negava a cidadania aos escravizados – de acordo com o título 2º, da Constituição de 1824, cidadãos eram apenas os libertos sob a vigência do Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854, que proibia o acesso à educação para pessoas escravizadas – e, ainda, sob a égide da consolidação dos direitos civis de 1858, que negava aos escravizados o direito de herança, propriedade e liberdade.

Anos mais tarde, sancionada a Lei Áurea, os escravizados libertos, cerca de 700 mil pessoas, estavam à sua própria sorte. Sem políticas públicas de inclusão social, sem dinheiro, sem moradia, incapazes de suprir sua própria subsistência, encontraram-se em total desigualdade, fadados à marginalidade e a trabalhar por compensações míseras. Dali em diante, tiveram sua condição social criminalizada, pois com o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, surgiram no ordenamento jurídico brasileiro os tipos penais vadios e capoeiras, cuja definição, naquele momento, não se enquadraria a outras pessoas senão os negros, o que levou a um encarceramento da população negra no Brasil.

Segundo Laurentino Gomes (GOMES, 2019), o Brasil foi o maior território escravista do hemisfério ocidental e como resultado é, atualmente, o país de maior população negra ou de origem africana do mundo. Destaca o autor que no Brasil do

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

século XIX, em paralelo ao movimento abolicionista, havia projetos de “branqueamento” da população. Nesse contexto, os programas de imigração europeia atendiam à política do branqueamento se propondo a contrabalançar o número e a influência dos africanos no Brasil que, na visão das autoridades da época, seria excessivo e comprometeria o desenvolvimento futuro do país.

Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio.

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. (ALMEIDA, 2019)

Para o mesmo autor.

O racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. De tal sorte, todas as outras classificações são apenas modos parciais – e, portanto, incompletos – de conceber o racismo.

A concepção institucional significou um importante avanço teórico no que concerne ao estudo das relações raciais. Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, vantagens e privilégios com base na raça. (ALMEIDA, 2019).

O racismo é o exercício de uma atitude preconceituosa voltada contra determinado grupo racial por indivíduos que acreditam ser superiores à outra raça, em virtude de seus caracteres físicos (SILVA, 2020)

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Apenas em 1951, três anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmar em seu artigo IV que a escravidão deveria ser combatida, no Brasil, a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Ao tratar os fatos típicos concernentes ao preconceito de raça e cor como contravenção penal e diante da ausência de punições mais severas, a legislação relativa à espécie tornou-se ineficaz no que diz respeito à responsabilização dos infratores (SILVA, 2020).

Em 1988, com o advento da Constituição Cidadã, como garantia e direito fundamental, associado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – dentre os quais: “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” –, o artigo 5º, XLII, prescreve que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei”.

A regulamentação prevista pela Constituição Federal veio em 1989 através da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dentre eles: “Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos”. A partir dessa previsão legal é que se propõe a reflexão sobre a natureza jurídica e repercussão das fraudes às cotas raciais, porém sem qualquer pretensão de esgotar ou solucionar este fato jurídico.

3. AÇÕES AFIRMATIVAS E POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL

A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. (ALMEIDA, 2019)

PROMOÇÃO



APOIO



É nesse contexto que se insere a política de cotas raciais no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de avaliar e implementar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas negras. “O sistema de cotas é uma forma de o Estado Compensar a raça negra pelos prejuízos causados pela escravidão”. (SILVA,2020)

As ações afirmativas são medidas adotadas pelo Estado ou pela iniciativa privada para a correção das desigualdades, proporcionando a reparação de desequilíbrios gerados por práticas discriminatórias durante o processo de formação social.

No Brasil inicialmente instituiu-se o Programa de Diversidade na Universidade (Lei 10.558/2002) e, em 2012, por meio da Lei nº 12.711/2012, implementou-se a política de ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, mediante cotas raciais.

Em meio aos embates que rodearam a política afirmativa desde a sua concepção, o STF posicionou-se pela constitucionalidade do acesso ao ensino superior mediante cotas raciais, firmando a tese em sede de repercussão geral em Recurso Extraordinário que: “É constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas ("cotas") por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público”.

No mesmo sentido, quando do julgamento da ADPF 186, o Pretório Excelso posicionou-se em defesa das cotas raciais, entendendo-as como

Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

Visando ao constante aprimoramento e monitoramento de políticas públicas direcionadas a enfrentar as desigualdades experimentadas pela população negra, a pedido da Defensoria Pública da União, por meio de seu Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais (GTPE/DPU), as Instituições Públicas de Ensino Superior de

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

todo o Brasil, em 2022, disponibilizaram pesquisa sobre a implementação da política afirmativa de cotas raciais nas universidades federais trazendo, dentre outros encaminhamentos, a necessidade de elaboração de estratégias de investigação e de prevenção às fraudes nas cotas, desde o tratamento interno de cada universidade federal até a criação de normativa sobre o tema da adoção e funcionamento das bancas de heteroidentificação e o reforço do monitoramento efetivo deste mecanismo de execução da Lei de Cotas.

Em que pese a criminalização do racismo ao longo dos anos não se apresente como instrumento eficaz de eliminação da discriminação racial, chama a atenção que as fraudes a cotas raciais não tenha sido objeto de regulamentação específica.

No entanto, observando tipificações penais já existentes no Código Penal e na legislação especial (Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), se propõe algumas reflexões.

CÓDIGO PENAL

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele **inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (deu-se destaque)

(...)

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. **Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)**

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011) (deu-se destaque)

LEI 7.716/1989

Art. 6º Recusar, negar ou **impedir** a inscrição ou ingresso de aluno **em estabelecimento de ensino público** ou privado de qualquer grau. Pena: reclusão de três a cinco anos. (deu-se destaque)

Começando pela previsão da Lei de Crimes Raciais e levando em consideração que fraude é qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever e, portanto, que o indivíduo que comete fraude a cotas raciais em concursos públicos de acesso à

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

universidade impede o ingresso de uma pessoa negra em estabelecimento de ensino superior, não resta dúvida de que fraude a cotas raciais é sim crime de racismo.

Não parece razoável tipificar as condutas de fraudes a cotas raciais como crime de falsidade ideológica, uma vez que nesse contexto, o ato de inserir ou fazer inserir declaração falsa sobre raça/cor, com o fim de prejudicar direito ou criar obrigação, posto que seria apenas um crime-meio para a prática de um crime mais grave: o racismo.

Quanto ao crime de Fraudes em certames de interesse público, observa-se que é anterior à lei de cotas raciais e que se limita a tipificar a conduta de utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de concursos públicos.

Neste aspecto, considerando que o racismo é estrutural, é importante refletir sobre as reais causas que impedem a atuação efetiva do Judiciário no combate a fraudes das cotas raciais no Brasil e, conseqüentemente, ao racismo.

3. CONCLUSÃO

De uma análise do contexto socio, econômico e político brasileiro, compreende-se que a ausência de políticas públicas pós abolicionistas e paralela institucionalização do racismo, foram fundamentais para a perpetuação de desigualdades raciais no Brasil e nesse contexto a política de cotas é instrumento de promoção de igualdade racial e, sobretudo, reparação da escravidão negra no Brasil que na última década, mesmo enfrentado os desafios das fraudes, proporcionou diversidade ao ensino público superior.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em:

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 18 de maio de 2023.

_____. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Coleção de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 22 de abril de 18224. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Coleção de Leis do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 13 de dezembro de 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. Decreto n. 7.824, de 11 de outubro de 2012. Regulamenta a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

_____. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

_____. Lei n. 7.716, de 5 de Janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 06 de janeiro de 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor>. Acesso em 20 de maio de 2023.

_____. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 21 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 20 maio 2023.

_____. Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. Presidência da República, Ministério da Educação. Portaria Normativa n. 18, de 11 de outubro de 2012. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 199, p. 16-7, 15 out. 2012. Disponível em: <<https://sisu.ufc.br/wp-content/uploads/2014/02/portaria-normativa-18-2012-mec.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186 DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. Alegada ofensa aos Arts. 1., caput, III, 3., IV, 4., VIII, 5., I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, Todos da Constituição Federal. Ação julgada improcedente [...]. Requerente: Democratas-DEM. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de abril de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 597.285 RS. Recurso extraordinário. Constitucional. Política de ações afirmativas. Ingresso no ensino superior. Uso de critério étnico-racial. Autoidentificação. Reserva de vaga ou estabelecimento de cotas. Constitucionalidade. Recurso improvido. [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 09 de maio de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. Defensoria Pública da União (Grupo de Trabalhos de Políticas Etnorraciais). Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as. Pesquisa DPU ABPN sobre a Implementação da Política de Cotas Raciais nas Universidades Federais. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Confira-a-Pesquisa-sobre-a-Implementacao-da-Politica-de-Cotas-Raciais-nas-Universidades-Federais-na-integra.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

GOMES, Laurentino. Escravidão – do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Vol. I. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

SILVA, Amaury. Crimes de Racismo. 2ed. Leme/SP: JH Mizuno, 2020.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

PROMOÇÃO



APOIO

